

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: O Estado de Roraima Class.: Mineração em Als

Data: 26/11/91

Pg.: 197

Teresa Jucá propõe mineração ordenada em reserva

O Projeto de Lei nº 738/91, de autoria da deputada roraimense Teresa Jucá (PDS), estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, com base na Constituição Federal. A proposta tem o apoio do Bloco de Economia Moderna (BEM), que reúne parlamentares de diferentes partidos no Congresso Nacional, e do próprio ministro da Justiça, Jarbas Passarinho.

A deputada Teresa Jucá propõe que a pesquisa e a lavra de minérios em áreas indígenas seja autorizada apenas para empresas nacionais organizadas - pequenas e grandes - e que a exploração também seja traduzida em benefício das comunidades indígenas. Ela condena a preservação de jazidas minerais, vê na exploração desses recursos uma das principais alternativas de desenvolvimento regional e não concorda com a forma como os garimpos são explorados no País.

- A regulamen-

tação e consequente organização do garimpo desorganizado, predador, das agressões ao meio ambiente, da violência sem controle e do processo de aculturação forçado e brutal que ocorrem hoje no Pará, no Amazonas, em Roraima, em Rondônia, no Mato Grosso e em tantos outros Estados da Federação não pode continuar, diz a deputada, na justificativa da sua proposta.

O ministro Jarbas Passarinho, com quem a deputada Teresa Jucá esteve na semana passada, destacou a importância do projeto. Para ele, é a única forma de fazer com que o País explore as riquezas existentes por exemplo nas terras indígenas ianomâmis. O ministro também defende uma exploração ordenada dos minérios, sem que haja prejuízos aos índios.

O Projeto de Lei da deputada Teresa Jucá deverá ir a votação no plenário ano que vem, depois de passar pelas comissões internas da Câmara.



Teresa Jucá quer benefícios para todos

Veja a íntegra do projeto

Projeto de Lei nº 738/91

Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, de acordo com o artigo 231, parágrafo 3º da Constituição.

O Congresso Nacional decreta - Art. 10 - Os processos referentes à solicitação de pesquisa e alvará, para exploração mineral em áreas indígenas, serão remetidos ao Congresso Nacional, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º do Art. 231 da Constituição, pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM, organismo responsável pelo recebimento e pré-análise das solicitações de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - Deverão constar no referido processo:

- I - Anteprojeto para pesquisa e extração mineral na área;
- II - Documento de aprovação do DNPM;
- III - Documento de aprovação da Funai;
- IV - Assentimento da Comunidade Indígena da área em questão;
- V - Relatório de Impacto Ambiental da área objeto da proposta; e
- VI - Forma de participação da Comunidade Indígena no resultado da lavra.

Art. 2º - A aprovação da Funai de que trata o artigo 1º, parágrafo único, item III, se dará somente

quando:

I - Houver assentimento da Comunidade Indígena para a exploração mineral na área definida;

II - Houver sido definida e aprovada com a Comunidade Indígena a forma e valores da remuneração pelo resultado da exploração mineral em questão;

III - Sejam as terras indígenas demarcadas ou definidas através de atos formais;

IV - Estejam claramente explicitadas e definidas as responsabilidades pelo controle e preservação do meio ambiente;

V - Não houver ocupação ou comprometimento de sítios sagrados, mananciais ou locais de importância para a Comunidade Indígena em questão;

VI - Estejam definidas as normas de entrada, controle e circulação de pessoal, bem como as regras de segurança para o trabalho na área delimitada do projeto;

VII - Estejam definidas pelas partes quadro de pessoal para acompanhamento antropológico, social e técnico, decorrentes da execução do projeto.

Art. 3º - Caberá a uma Comissão Mista Permanente de senadores e deputados apreciar os processos de solicitação de pesquisa e exploração mineral em áreas indígenas, antes do pronunciamento do plenário do Congresso Na-

cional.

Parágrafo único - A Comissão Mista poderá anexar aos processos estudos ou documentos que entendam ser de relevância para instruir decisão do plenário.

Art. 4º - Após aprovação do Congresso Nacional, fica autorizado o Poder Executivo a complementar as providências e exigências necessárias à pesquisa e exploração mineral, da área indígena em questão de acordo com as normas e prerrogativas da legislação vigente.

Art. 5º - A autorização determinada pelo Congresso Nacional para a pesquisa e exploração mineral em determinada área indígena poderá ser revista pelo Congresso, em decorrência do descumprimento da legislação vigente, das normas de controle definidas no respectivo processo, ou de fatos que ameacem a integridade ou a preservação das Comunidades Indígenas, ou do meio ambiente das áreas em questão.

Parágrafo único - Poderão entrar com o pedido de revisão de que trata este artigo, a Funai, o DNPM, o Ibama, o Ministério Público ou a própria Comunidade Indígena da área.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.